AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.333 - SP (2018/0288553-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	EDISON JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO(S) - SP233023
		CAMILA MAGALHÃES HIRATA - SP241511
AGRAVADO	:	EDNO EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	VANDER JONAS MARTINS - SP210262

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de fls. 322/327 (e-STJ), reconsidero a decisão de fls. 317/318 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial diante de sua intempestividade.

Passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por EDISON JOSE DOS SANTOS FILHO contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, o agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois apenas alegou o seguinte: *"Realmente não há que se negar que o Tribunal a quo decidiu a questão embasado em circunstâncias fáticas, contudo, também há que se observar que o fez, sem observar as questões legais previstas no artigo 305 do CPC, negando plena vigência à dispositivo infraconstitucional"* (e-STJ fl. 298).

Da leitura do trecho colacionado, verifica-se que os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para infirmar a necessidade do reexame de fatos e provas.

Assim, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto

na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora